



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Protocolo MPRJ 2017.01230982
Denunciados: SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA
SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria de Justiça Militar deste Estado, expressada pelo Promotor de Justiça ao final assinado, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 125, §§ 4º e 5º, 127 e 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 30, da lei instrumental penal militar, oferecer

DENÚNCIA

em face de SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA e SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela prática da conduta delituosa a seguir descrita.

No dia 1 de outubro de 2017, por volta das 13h, próximo à Rua 64, beco 67, casa 2, na Rocinha, Rio de Janeiro - RJ, os denunciados SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA e SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO, em serviço, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, por vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante emprego de violência em superioridade de meios e recursos que reduziram a possibilidade de resistência da vítima, subtraíram para si, a quantia em

| FLS. 1

57008593-94.2018.8.19.0001 Sorte 1304181129 Aud 24922



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

dinheiro consistente no valor de R\$80,00 (oitenta reais) do nacional DOUGLAS SILVESTRE FERREIRA DA SILVA.

Nas mesmas razões e circunstâncias de tempo e local, os denunciados SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA e SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO, em serviço, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, por vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram o nacional DOUGLAS SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, vindo ainda a provocar-lhe as lesões descritas em Boletim de Atendimento Médico em fls. 13-18 e em Auto de Exame de Corpo Delito que será juntado oportunamente, fazendo-o com o fim de obter informações e declarações da vítima.

Na ocasião, a vítima, transitava pela comunidade da Rocinha quando fora abordada pelos denunciados que se encontravam em maior número e armados, em seguida, na presença do SD PM RG 102.673 CARVALHO, o SD PM RG 102.532 THIAGO passou a revistar a vítima tendo encontrado a quantia de R\$80,00 (oitenta reais) nos bolsos desta, dinheiro este que colocou no bolso de sua farda.

Ato contínuo, os denunciados passaram a constranger a vítima para que esta informasse sobre localização de drogas, esconderijo de traficantes e acusando-o de ser "aviãozinho", ao mesmo tempo em que lhe desferiam tapas no pescoço, pisavam em seu rosto e o ameaçavam de morte. Em determinado momento o denunciado SD PM RG 102.673 CARVALHO passou ainda a bater com o fuzil no dedo do pé do nacional DOUGLAS SILVESTRE, vindo em seguida a atingir-lhe a cabeça com uma "coronhada", provocando-lhe as lesões constantes em documentos médicos e periciais acostados aos autos.

Ressalta-se que a vítima contava com 16 anos na época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Em assim agindo, encontram-se os acusados SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA e SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO incurso nas sanções penais previstas no preceito secundário das normas constantes do art. 1º, inciso I, alínea "a", §º 4 incisos I e II da Lei 9.455 de 1997, e do art. 242, §2º, II, do Código Penal Militar, todos c/c art. 70, inciso II, alíneas "g" e "l", do Código Penal Militar, n/f do artigo 79, também do Código Penal Castrense.

Isto posto, *requer* o MINISTÉRIO PÚBLICO seja recebida a exordial acusatória, ordenando-se a citação dos *DENUNCIADOS* para responder a todos os termos da ação penal, sob pena de, não comparecendo, serem decretadas as suas revelias, com a condenação, na forma da Lei.

Requer ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO a notificação ou requisição das pessoas arroladas para que venham a juízo deporem sobre os fatos acima narrados:

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.

Allana Alves Costa Poubel

Promotora de Justiça - Matr. nº 2376



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, n° 350, 2° andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA AUDITORIA DE
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Protocolo MPRJ 2017.01230982
Denunciados: SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA
SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO

COTA DA DENÚNCIA

- 1) Segue DENÚNCIA em 03 laudas.
- 2) Em diligências, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal Militar, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO sejam acostadas a estes autos:
 - A ficha disciplinar dos acusados;
 - Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas dos acusados, bem como as informações que sobre os mesmos constem junto ao Cartório desta Auditoria;
- 3) Requer ainda, seja remetido ao CCrim o Boletim de Atendimento Médico constante em fls. 13-18, para confecção de AECD indireto;

II. Da Necessidade da Decretação de Prisão Preventiva:

Da gravidade dos fatos

De início, Cumpre ressaltar que se trata de crime grave, cometido com grave ameaça à vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Presentes no caso os requisitos elencados no artigo 254 do Código de Processo Penal Militar, constando indícios claros de materialidade e declarações contundentes que indicam a autoria do crime.

Quanto às causas que fundamentam a decretação da prisão preventiva, vastas são as hipóteses no caso, vejamos:

Do risco à ordem pública

Considerando as principais características do caso *in tela*, bem como suas finalidades espúrias, é forçoso reconhecer que a liberdade de pessoas ligadas a este tipo de criminalidade – sobretudo enquanto agentes do estado – representa gravíssimo risco à paz pública e ao bem estar da comunidade.

Nesse sentido vem-se manifestando cotidianamente o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se depreende dos seguintes arestos, *verbis*:

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. Habeas corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal. Paciente denunciado e condenado pelo crime do artigo 14 c/c 18, IV da Lei 6368/76, juntamente com 19 co-réus, às penas de quatro anos de reclusão em regime fechado. Acusado que foi condenado como vapor do tráfico de entorpecentes na comunidade conhecida como Barreira do Vasco que é controlada pela facção criminosa Comando Vermelho. Alegação de desnecessidade da prisão preventiva, por ser o acusado primário e de bons antecedentes. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Paciente que integra organização criminosa que é um dos maiores algozes do Estado. Decreto de prisão preventiva devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, n° 350, 2° andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

fundamentado. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva. Denegação da ordem." (TJERJ, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nilza Bitar, HC 2007.059.07100, julg. em 13/11/2007);

Habeas Corpus com pedido de liminar. Art. 288 do CP, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, V da Lei 9.613/98, em cúmulo material. Constrangimento ilegal decorrente da decretação de prisão preventiva do paciente, na ausência de elementos que a autorizam. Grande complexidade delitiva em apuração, tendo como alvo o erário público. Pluralidade de agentes, na sua maioria, diretamente relacionados com a Administração Pública. Torna-se necessário maiores averiguações para conferir-se a existência e alcance da organização criminosa noticiada na decisão inquinada. O paciente foi detido com cerca de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em sua residência. Índícios veementes a indicar a possibilidade de existirem documentos, arquivos e bens, ainda não coligidos, relacionados com a infração. Decisão vergastada solidamente fundada na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Notícia de réus foragidos. Ausente o constrangimento apontado. Ordem denegada." (TJERJ, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, HC 2007.059.07306, julg. em 08/11/2007);

"HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DENUNCIA - JUSTA CAUSA - PREVENTIVA GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO - NECESSIDADE DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - (.....). Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, a denúncia se escorou em longo inquérito policial realizado pela Polícia Federal, no qual diversas escutas telefônicas se realizaram com autorização judicial, ficando indiciada a existência de uma grande organização criminosa na cidade de Volta Redonda e outras vizinhas, tudo a indicar a presença de justa causa para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

deflagração da ação respectiva, também sendo suficiente para demonstrar a necessidade da medida cautelar decretada. Eventual liberdade dos denunciados, no caso concreto, tornaria desvalioso todo o trabalho investigatório da polícia. (.....)." (TJERJ, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Basílio, HC 2008.059.03739, julg. em 17/07/2008).

No mesmo sentido já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (RT 648/347);

STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. (JSTJ 8/154).

No caso concreto, esse apelo ao resguardo da ordem pública se torna ainda mais veemente quando lembramos que os denunciados são elementos documentados, armados e equipados pelo estado, estando intimamente entranhados nos escaninhos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com sério prejuízo ao funcionamento das instituições e ampla capacidade de praticar outros delitos.

Da conveniência da instrução criminal

Ademais, em função de todo o descrito acima, é notório o temor que policiais criminosos inspiram naqueles que possam prestar qualquer esclarecimento acerca de suas atividades ilícitas, assim como são evidentes as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUDITORIA MILITAR

Av. Mal. Câmara, nº 350, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

represálias e intimidações sofridas por aqueles que buscam as instituições para noticiar suas atividades.

Como membros da Polícia Militar os denunciados tem meios e contatos que podem vir a obstar a segura aplicação da lei penal militar, além do fato de sua liberdade proporcionar relevante temor às testemunhas e à vítima envolvidas.

Indubitável, portanto, a periculosidade do grupo em questão, capaz de violentar sobremaneira a ordem pública e a instrução criminal, faz-se necessário ao Estado adotar as medidas cautelares aptas a ensejar suas manutenções e resguardo.

Assim, devidamente demonstrados os necessários *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*, vem o Ministério Público requerer a **DECRETAÇÃO** da PRISÃO PREVENTIVA de SD PM RG 102.532 THIAGO SILVA e SD PM RG 102.673 MARLON CARVALHO, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, na forma do artigo 254 c/c artigo 255, alíneas (a) e (b), do Código Penal Militar.

Protesta ainda o Parquet por eventual aditamento subjetivo ou objetivo em atendimento ao disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal c/c artigo 3º, alínea (a) do Código de Processo Penal Militar.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.

Allana Alves Costa Poubel

Promotora de Justiça - Matr. nº 2376